ACÓRDÃO - AC00 - 1657/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/01767/2016/001
PROTOCOLO	: 2009530
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS N°10.094) E BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS N°18.848)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – ATIVIDADE CORRIQUEIRA – SANÇÃO ELEVADA – CASOS SEMELHANTES – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O não preenchimento dos requisitos mínimos para a regularidade da contratação temporária, decorrente da ausência de autorização por lei específica, em desacordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, impossibilita o registro do ato de admissão e a exclusão da sanção, sendo, contudo, pertinente reduzir o seu valor que se mostra elevado, para patamar que atenda aos critérios da razoabilidade, tendo por parâmetro casos semelhantes julgados por esta Corte.

2. Recurso parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-Prefeito do Munícipio de Rio Brilhante/MS, em face da **Decisão Singular 11183/2019,** proferido nos autos TC/017667/2016, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. **Sidney Foroni,** no sentido de reformar a Decisão Singular nº 11183/2019, a fim de reduzir a multa, para **20 (vinte) UFERMS e** os demais itens deverão permanecer inalterados.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **SIDNEY FORONI,** ex-Prefeito do Munícipio de Rio Brilhante/MS, em desfavor da Decisão Singular de nº 11183/2019, proferido nos autos TC/01767/2016, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO:**
>
> **1)** Pelo **NÃO REGISTRO** do Contrato Temporário, com o servidor, **Sr. Angelo Mendes Mareco**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, do RITCE/MS;
>
> **2)** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sr. SIDNEY FORONI – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;

1.1 - Das razões recursais

Inconformado com os termos do Supracitado r. Decisão Singular, **SIDNEY FORONI,** ex-Prefeito do Munícipio de Rio Verde/MS, apresenta **Recurso Ordinário**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2009530 (f. 2-9) a fim de que:

> **I.** Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 161 c/c art. 162, da Resolução nº 98/2018, recebendo-o nos efeitos **suspensivo** e devolutivo;
>
> **II.** Dar provimento total ao recurso em questão, reformando a decisão para REGISTRAR a contratação temporária da servidora Vitoria Silva dos Santos, bem como **EXCLUIR toda penalidade de multa imposta** ao recorrente ou sua redução.
>
> **V.** Subsidiariamente, requer-se:
>
> a) A reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa;
>
> b) A redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

Para tanto, em suas razões recursais alegou que *"a contratação fora realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo, sendo que havia a autorização por meio do artigo 1º da Lei 1676/2011. (....) Assim, no momento em que foi efetivada a contratação, a necessidade de vaga era temporária. Portanto, foram*

observados os requisitos exigidos para a contratação. (....) No caso em tela, havia necessidade temporária de realizar a contratação, sendo de excepcional interesse público, tendo em vista que trata-se de cargo de importância para a manutenção das atividades públicas não podendo ser interrompida sua prestação. Ademais, no momento em que foi efetivada a contratação, não havia pessoal concursado para o cargo. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro dos Atos de Admissão, haja vista estarem dentro das situações impostas para tanto".

1.2 – Despacho de Admissibilidade

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 1606/2020 (f. 11).

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o *parquet* concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos autos, visto que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação (Parecer n. 8626/2021 f. 14-15).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso **(i)** é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e *(ii)* foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, *(iii)* foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca reformar a decisão, especificamente no que tange ao não registro do Contrato Temporário do Sr. Ângelo Mendes Mareco, e pela exclusão da multa aplicada equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, que por sua vez o gestor argumentou:

> *"A Lei Autorizativa nº 1.676/2011, no seu art. 2°, prevê as hipóteses em que podem ser contratados servidores temporários. A admissão em apreço se refere*

> *a contratação temporária de· trabalhador braçal. Tal contratação foi realizada por hão haver pessoal concursado é habilitado para o respectivo cargo. Assim, o contrato baseia-se na lei supra mencionada".*

Ao contrário do que alega o gestor, percebo que a função não se enquadra em quaisquer dos incisos do artigo citado, que preleciona:

> *Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a: I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública; II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde; III– contratação de professor substituto; IV– garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como: a) Programa de Saúde da Família (ESF); b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS); c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.*

O art. 37, inciso IX da Constituição Federal ainda prevê que:

> *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de* ***excepcional interesse público*****".**

A possibilidade de contratação temporária por excepcional interesse público, autorizada pela Constituição Federal, diz que é preciso ter lei específica para tal, ou seja, se o município não tiver, não é possível aplicar lei federal, além de ser temporária tem que suprir uma necessidade urgente, até ocorrer a substituição por profissional mediante concurso público, pois trata-se de função a ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração pública, visto que o caso em tela é de importância para a manutenção das atividades do município, além de ser atuação permanente e essencial.

Contudo, a contratação não apresenta os requisitos mínimos para a regularidade estando em desacordo com o Artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Pois bem, em relação a multa aplicada, em apreciação às justificativas no recurso ordinário apresentadas pelo Recorrente, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afasta-la, entretanto, acolho em parte o pedido de redução da sanção imposta, tendo por parâmetro casos semelhantes julgados por esta Corte, entendo pela minoração da multa para **20 (vinte) UFERMS**.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho em parte o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **SIDNEY FORONI**,ex-Prefeito do Munícipio de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão Singular 11183/2019, proferido nos autos TC/017667/2016, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pelo Sr. **SIDNEY FORONI,** no sentido de reformar a Decisão Singular nº 11183/2019, a fim de reduzir a multa, para **20 (vinte) UFERMS**;

III – os demais itens deverão permanecer inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm